



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

**DIREITO À GUARDA E VISITAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19 (CORONAVÍRUS)**

**Ilhéus, Bahia
2022**



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO**

LAYANNE KATHARYNNE SILVA SOUZA

**DIREITO À GUARDA E VISITAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19 (CORONAVÍRUS)**

Artigo Científico entregue para
acompanhamento como parte integrante das
atividades de TCC II do Curso de Direito da
Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Ana Cristina Adry M.
de Argôllo

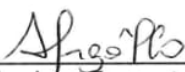
**Ilhéus, Bahia
2022**

**DIREITO À GUARDA E VISITAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA
COVID-19 (CORONAVÍRUS)**

LAYANNE KATHARYNNE SILVA SOUZA

APROVADO EM: 29/6/2022

BANCA EXAMINADORA



PROF. MA. ANA CRISTINA ADRY M. DE ARGOLLO
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(ORIENTADORA)



PROF. ÍCARO DE SOUZA DUARTE
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR I)



PROF. JOLISON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR
FACULDADE DE ILHÉUS – CESUPI
(EXAMINADOR II)

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Professora Ana Cristina Adry Moura de Argôllo, por todo o apoio durante a confecção deste trabalho e confiança no meu empenho e dedicação.

Agradeço a todos os professores que de alguma forma contribuíram para minha formação.

À Faculdade de Ilhéus que tornou possível a efetivação de uma graduação em Direito, viabilizando a estrutura que congrega discentes e docentes e nos permite realizar pesquisas e concatenar ideias de forma a torná-las conhecimento.

Aos meus colegas que me acompanharam durante essa longa caminhada.

Agradeço muito a toda minha família. Em especial à minha Dinda, Andrea, por estar presente em minha vida me apoiando de todas as maneiras possíveis, assim como à minha Tia Alyne, sempre me incentivando com muito carinho.

Aos meus pais, Eduardo e Keile, aos meus irmãos, Luana, Neto e Laíssa, que pacientemente me ajudaram em toda a caminhada, me proporcionando a paz e o apoio necessários à construção deste estudo.

A todos que direta ou indiretamente me ajudaram, contribuindo para que eu pudesse chegar onde cheguei.

Aos meus “amigos”, amados animais de estimação, que sempre me alegraram e me acompanharam em todos os momentos, Arya, Maggie, Marx, Dom, Lua, Doki e em especial, a minha idosinha preferida, minha pequena Hera.

Por fim, rendo agradecimentos e uma homenagem póstuma à Profa. Mariete Mota Nascimento Souza, minha avó. Uma pessoa ímpar que, a todo tempo, sempre me incentivou a buscar mais, sendo um paradigma de ser humano que luta e alcança, sem jamais perder a ternura.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
3 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	12
4 DA GUARDA	13
4.1 Da guarda unilateral	14
4.2 Da guarda compartilhada	15
4.3 Da Guarda Alternada	17
5. DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	17
6. DA INEXISTÊNCIA DE UM MARCO LEGAL	18
7. DAS DECISÕES	18
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

DIREITO À GUARDA E VISITAÇÃO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 (CORONAVÍRUS)

RIGHT TO GUARD AND VISITATION DURING THE COVID-19 PANDEMIC (CORONA VIRUS)

Layanne Souza¹, Ana Cristina Adry M. de Argôllo²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
e-mail: laykasiso@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
e-mail: anacris@faculadadedeilheus.com.br

RESUMO

O direito à guarda e visitação diz respeito ao regramento já positivado no sentido de assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar. Assim, a presente pesquisa funda-se na análise sobre este direito no período vivenciado pela pandemia do coronavírus, bem como a análise da ausência de um marco legal nestas situações, deste modo, esse estudo trouxe um importante debate acerca da possibilidade de manutenção do direito à visitação. Como forma de alicerçar esse conhecimento, buscamos doutrinadores que estudam sobre o direito de família, além da análise prática dos julgados sobre este importante tema, e por fim, as normas que regem tais direitos, Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Código Civil. Assim, necessário se faz discutir sobre a manutenção de um direito já previsto e concedido em face de um momento distinto de quarentena em razão desta pandemia. Este trabalho terá aporte teórico nas normas, bem como em livros de escritores contemporâneos e discussões em *sites* especializados. É, portanto, necessário a discussão para a compreensão dos julgados em cada caso prático.

Palavras-chave: Direito à guarda e visitação. Convivência familiar. Covid-19. Manutenção da guarda

ABSTRACT

The right to custody and visitation concerns the rules already established in order to ensure family life for children and adolescents. Thus, the present research is based on the analysis of this right in the period experienced by the coronavirus pandemic, as well as the analysis of the absence of a legal framework in these situations, in this way, this study brought an important debate about the possibility of maintaining the right to visitation. As a way of basing this knowledge, we look for scholars who study family law, in addition to the practical analysis of judgments on this important topic,

and finally, the norms that govern such rights, the Child and Adolescent Statute, as well as the Code Civil. Thus, it is necessary to discuss the maintenance of a right already foreseen and granted in the face of a different moment of quarantine due to this epidemic. This work will have theoretical support in the norms, as well as in books by contemporary writers and discussions on specialized websites. Discussion is therefore necessary to understand the judgments in each practical case.

Palavras-chave: Right to custody and visitation. Family living. Covid-19. Guard maintenance

1 INTRODUÇÃO

Em meados de dezembro de 2019 são registrados os primeiros casos de coronavírus em um Hospital de Wuhan, na China. Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde publica os primeiros comunicados a respeito do assunto e ao final deste mês, a OMS admite o risco de epidemia no mundo. Por volta de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde passa a monitorar os primeiros casos suspeitos de infecção pela Covid-19, tendo sido detectado em 26 de fevereiro o primeiro caso de coronavírus no Brasil. (Sanar Saúde)

Com o passar dos meses é iniciado um combate árduo à Covid, buscando conter a disseminação da doença, como medida principal, em 13 de março de 2020 o Ministério da Saúde regulamenta critérios de isolamento e quarentena para tentar diminuir a média móvel da doença no país. O vírus se alastrou por todo o mundo, com resultados fatais, além da drástica mudança de cenário no país: ruas vazias, teletrabalho, hospitais cheios e um forte medo impregnado por todo o Brasil. (BOULOS e SATO, 2020)

Nesse ínterim, algumas novas demandas passam a surgir na justiça brasileira, mais precisamente nas varas de família. Alguns genitores que detêm a guarda dos menores passam a não permitir que o outro genitor tenha o seu direito de visitação efetivado, alegando ter medo de contaminação pelo coronavírus, desse modo, esses se vêem obrigados a requerer o seu direito à visita e guarda já assegurados judicialmente.

O direito à visitação tem por intuito assegurar a convivência familiar ao menor, encontrando arrimo no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim, fica evidenciado que ainda que os pais estejam separados, é assegurado ao menor manter o convívio com ambos os genitores.

Em consonância ao melhor interesse do menor a guarda é decidida pelo magistrado buscando a que melhor se amolde ao caso concreto, tendo as modalidades unilateral, compartilhada e alternada. Em resumo, os diferentes tipos de guarda têm como objetivo suprir as necessidades do menor, adequando-o à realidade deste. É, portanto, assegurado aos genitores, em conjunto ou individualmente, o direito ao convívio com o seu filho.

Com a pandemia causada pelo coronavírus, o exercício da guarda se tornou mais complexo, seja por receio de contaminação ou ainda em razão da manutenção da quarentena. Além disso, ainda há os casos em que o menor faz parte do grupo de risco por ter alguma comorbidade que gera o agravamento da Covid-19, tornando ainda mais complicado a efetivação da visita ao menor.

Tomando por base tal dificuldade, este trabalho acadêmico objetiva discutir acerca da possibilidade de manutenção da visita e da guarda quando as famílias estão isoladas em suas casas em razão da quarentena, dando ênfase ao posicionamento jurisprudencial adotado em tais casos.

O objetivo geral deste artigo é analisar as decisões sobre guarda e visitação dos menores durante o período da quarentena imposta pelo coronavírus. Os objetivos específicos versam sobre a conceitualização das modalidades de guarda, bem como sua análise histórica, além de demonstrar a importância do princípio do melhor interesse do menor e discutir acerca da inexistência de um marco legal na análise de casos concretos em que a atividade laboral dos pais possa ensejar riscos de contaminação com a possibilidade de morte.

Há, portanto, a necessidade de discussão acerca de um direito legalmente reconhecido que ora vai na contramão da manutenção da quarentena, haja vista que o menor teria que visitar constantemente o outro genitor.

A metodologia utilizada nesse trabalho consiste em uma pesquisa de caráter bibliográfico a ser desenvolvida a partir da leitura e interpretação de artigos afins, publicações de caráter jurídico atinentes ao tema, buscando por meio de técnicas de interpretação o estabelecimento de analogias que permitam compilar sistematicamente o conhecimento, consolidando-o e tornando-o aplicável ao entendimento. Será uma pesquisa, em que por meio de procedimentos metodológicos próprios, buscar-se-á a análise do quanto já existe de consolidado sobre o assunto, permitindo inferências que viabilizem uma compreensão mais

adequada sobre o direito à guarda e visitação durante a pandemia gerada pelo coronavírus.

Este artigo está dividido em 8 capítulos, iniciando pela introdução em que se busca definir os objetivos gerais e específicos deste trabalho, delineando a metodologia utilizada, bem como a disposição deste artigo. Em seguida, o segundo capítulo tratará sobre a evolução histórica do direito à guarda e visitação e em como novas leis trouxeram diferentes interpretações a este direito, seguido do terceiro capítulo destinado a discorrer sobre o melhor interesse do menor e como este princípio influenciará nas decisões dos magistrados. Após, se inicia o tópico quarto em que se fala das modalidades de guarda a serem exercidas. Dando prosseguimento, o capítulo cinco e seis, respectivamente, tratam da pandemia do coronavírus e da inexistência de um marco legal para tratar dos casos em que a guarda e o direito à visitação não poderão ser exercidos de forma presencial. Por fim, será feita uma análise jurisprudencial dos casos em que os genitores pleiteiam o direito ao convívio de forma presencial com o seu filho, finalizando com as considerações finais que farão um balanço geral acerca de tudo aqui discutido.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Paulatinamente o Direito Civil, mais precisamente no âmbito do Direito das Famílias vem evoluindo no que se refere à guarda. O Código Civil de 1914, por exemplo, determinava que em caso de “desquite”, ou seja, separação, os filhos menores ficariam com o cônjuge “inocente”, deste modo, se tinha uma guarda individualizada entre um dos genitores, punindo a parte considerada “culpada” pelo término da relação conjugal.

No decorrer dos anos, mudanças legislativas institucionalizaram a guarda compartilhada entre ambos os genitores. Com o advento da Lei 11.698/08, fica de lado o modelo de guarda individualizada passando a conferir aos genitores a guarda de forma compartilhada, sendo dividida todas as responsabilidades inerentes ao menor.

A lei que disciplinou a guarda compartilhada alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil para instituir e disciplinar a guarda compartilhada e em como o juízo decidirá esses casos. Denota-se que até este momento não havia a obrigatoriedade

em se ter uma guarda compartilhada, deixando o menor sempre à mercê de uma decisão que beneficiaria o cônjuge que não deu causa à separação

Seis anos depois, entra em vigor a lei 13.058/2014, instituindo significativas mudanças ao Código Civil. Estabelecendo em primeiro lugar uma prevalência da guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral. Com a nova redação trazida por essa lei, cita-se principalmente o art. 1.584, em seu parágrafo segundo, qual seja:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
 § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
[\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#) (BRASIL, 2002)

Com a nova redação do artigo acima citado, passou a vigorar a obrigatoriedade na aplicação da modalidade de guarda compartilhada nos casos em que não há acordo entre os pais do menor, ressalvadas as situações em que um dos genitores declarar ao juízo não desejar ter a guarda do menor consigo.

Nesse sentido, vale chamar atenção para o que traz a autora Maria Berenice Dias em seu livro Manual de Direito das Famílias sobre o assunto:

A Lei 13.058/14, que merece ser chamada de Lei da Igualdade Parental, explicita o modo de compartilhamento (CC 1.583 § 2.º): o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. Quem está privado de conviver com os filhos comemorou, proclamando que foi introduzida a guarda alternada, com a divisão igualitária do período de convivência. Já quem tem os filhos sob sua guarda, se desesperou. Diz que a alternância vai desestabilizar os filhos, que deixarão de ter uma referência de moradia. (DIAS, 2019, p. 521)

Nesse diapasão, há uma grande evolução no que se refere às modalidades de guarda, saindo de um modelo arcaico, voltada para a individualização do poder familiar em um único genitor, para finalmente chegarmos à modalidade compartilhada como alternativa à solução de conflitos atinentes a este assunto.

Assim, em razão desta evolução, é salutar discorrer acerca do princípio do melhor interesse do menor, tendo em vista que este será utilizado para nortear,

sempre que necessário a decisão que confira melhores condições à criança e ao adolescente.

3 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

Esculpido no art. 227, *caput* da Constituição Federal tem-se a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Além da Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º reafirma que crianças e adolescentes terão todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sendo assegurado a estes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Além disso, o ECA (BRASIL, 1990), em seu art. 4º também preconiza:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Do mesmo modo, conceitua Lobo, 2018 acerca deste importante princípio:

a criança – incluindo o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente, nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (2018, p. 252)

Na contramão de decisões passadas em que havendo conflitos o direito era aplicado em prol do melhor interesse dos genitores, atualmente, o menor passa a ser protagonista nesta relação.

Além de buscar a efetivação de melhores condições aos menores, este princípio é basilar nas decisões dos magistrados, levando em conta a estrutura familiar que corrobore para o crescimento adequado do mesmo

O menor, sob a égide do princípio do melhor interesse é tido como prioridade nesta relação, assim, não há mais a figura do cônjuge inocente, também proscrito pela lei do divórcio.

Além de ser constitucionalmente previsto, este princípio encontra base legal no Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que este vem a reconhecer direitos à crianças e adolescentes, assegurando-lhes proteção integral. Do mesmo modo, a Convenção Internacional de Haia também o recepcionou, assim conhecido como *“best interest of the child”*.

Do mesmo modo, o Código Civil, em seu Capítulo XI *“Da Proteção da Pessoa dos Filhos”* ratificou a importância deste princípio, buscando atender e proteger os interesses dos menores, desde o atendimento às condições físicas, bem como a fixação da moradia destes, conforme demonstrado no art. 1.583, em seu parágrafo segundo:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições físicas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2002)

Em resumo, este princípio veio para salvaguardar as relações processuais em que estes menores estão envolvidos, preservando os seus interesses na resolução dos conflitos atinentes à guarda.

4 DA GUARDA

O direito à guarda está esculpido no Código Civil, sendo precipuamente exercidas por ambos os genitores. Nos casos em que há separação destes, havendo a dissolução do vínculo conjugal e em razão disso, o fim da convivência familiar em um mesmo lar, poderá ser exercida de forma compartilhada, ainda que em residência distintas.

Tal direito será efetivado mediante decisão judicial, verificando os critérios a serem estabelecidos, partindo da vontade dos genitores, bem como se adequar ao melhor interesse do menor envolvido nesse litígio.

Ademais, no que se refere à guarda, verifica-se distintas modalidades que poderão se adequar ao contexto litigioso em que os genitores e o menor estão inseridos. Assim, se tem a guarda compartilhada, unilateral e alternada, sendo reconhecidas pelo Código Civil somente as duas primeiras.

4.1 Da guarda unilateral

A guarda unilateral é uma das modalidades de guarda atribuída a somente um dos genitores ou a alguém que o substitua, conforme redação do art. 1.583, em seu parágrafo primeiro do Código Civil.

Essa modalidade de guarda costuma ocorrer nos casos em que há a renúncia por parte de um dos genitores, abdicando neste caso ao seu direito de ter o menor consigo de forma compartilhada com o outro genitor, além dos demais casos em que o magistrado observa que ambos os genitores não oferecem condições para zelar por este menor.

Do mesmo modo, conceitua Paulo Lobo:

“De acordo com o sistema instituído pela Lei n. 13.058, de 2014, guarda unilateral ou guarda exclusiva, que era a regra no direito anterior, ficou restrita às seguintes hipóteses: (1) quando um dos genitores não desejar a guarda do filho; ou (2) em atenção a necessidades específicas do filho; ou (3) quando o juiz se convencer que ambos os pais não oferecem condições morais ou psicológicas para terem o filho consigo. Nesta última hipótese, o juiz deferirá a guarda a terceira pessoa, considerando grau de parentesco e relações de afinidade e afetividade com a criança ou o adolescente.” (2018, p.151).

É de suma importância demonstrar que conforme anteriormente mencionado, a guarda exclusiva era utilizada para privilegiar o cônjuge que comprovasse ser inocente, ou seja, que não tivesse sido o responsável pelo divórcio, sendo que tal categoria não deve ser confundida com a guarda em comento, vez que essa modalidade fora extirpada, haja vista o entendimento atual de prevalecimento do melhor interesse do menor.

Ademais, em que pese se tenha a guarda unilateral, há ainda a possibilidade de exercer o direito à visitação, posto que tal direito é recíproco aos genitores e ao núcleo familiar a qual pertence esta criança ou adolescente. Em primazia ao princípio do melhor interesse do menor, se busca garantir que os demais membros

da família tenham acesso a esta criança, oferecendo este contato com todos os membros pertencentes à família, como os avós por exemplo. Tal entendimento se encontra esculpido no parágrafo único do art. 1589, do Código Civil, vejamos: “Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)” (BRASIL, 2002).

Do mesmo modo, o genitor não guardião deverá também fiscalizar a manutenção e educação deste menor, conforme redação do art. 1.589:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. (BRASIL, 2002)

No que se refere a tal fiscalização, o genitor que não detém a guarda do seu filho poderá supervisioná-lo, solicitando inclusive informações atinentes à saúde física e psicológica e educação deste menor. Do mesmo modo, aponta o art. 1.584, parágrafo quinto do Código Civil:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. ([Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014](#)) (BRASIL, 2002)

Cita-se, ainda, que a guarda unilateral é vista como exceção no Brasil, posto que se tem a guarda compartilhada como regra, ou seja, sempre que possível, em análise ao caso concreto, buscar-se-á manter a guarda com ambos os genitores do menor.

4.2 Da guarda compartilhada

Entende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, conforme redação do art. 1.583, parágrafo primeiro do Código Civil.

Se busca nessa modalidade de guarda fomentar o convívio do menor com ambos os genitores, ainda que os laços matrimoniais entre os genitores tenham sido rompidos, ambos desempenharão conjuntamente as funções parentais de pai e mãe.

A guarda compartilhada é inclusive incentivada pelo magistrado, haja vista que em razão do princípio que rege o interesse do menor, buscar-se-á a manutenção do vínculo parental, bem como, da importante participação dos genitores na vida dele, importando em um melhor convívio nesta relação.

No mesmo sentido, pontua Maria Berenice:

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. (2018, p. 525)

Ademais, no que se refere à preferência legal pela guarda compartilhada, os magistrados buscarão incentivar sempre essa modalidade, em razão do melhor interesse em ser mantida a sua convivência com ambos os genitores, garantindo a participação dos dois no crescimento e desenvolvimento físico e mental do seu filho.

Em suma, a modalidade de guarda compartilhada será utilizada sempre em atenção ao menor, sendo exercida em conjunto, ainda que os genitores estejam separados, seja de fato ou de direito.

Destarte, explica o Professor Paulo Lobo:

A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à convivência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude a autoridade parental. Consequentemente, tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de “pais de fins de semana” ou de “mães de feriados”, que privam os filhos de suas presenças cotidianas. A guarda unilateral estimula a alienação parental, principalmente em virtude da incorporação pelo filho de falsas memórias e redundante em seu distanciamento em relação ao outro genitor. A guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições. (P. 138, 2018)

Destaca-se assim a grande importância de tal modalidade de guarda, priorizando o interesse dos filhos e a participação de forma igualitária de ambos os

genitores na criação deste menor, sendo que, também poderá ser compartilhada entre os avós e os genitores, haja vista os casos em que o menor também reside com seus avós.

Por fim, é importante destacar que nesta modalidade, em que pese seja fixado um domicílio ao menor, ambos os genitores participarão de forma ativa na tomada de decisões atinentes ao seu filho, havendo clara distinção ao modelo de guarda alternada.

4.3 Da Guarda Alternada

Nesta modalidade há a distribuição do tempo do menor entre ambos os pais, desse modo, a guarda ficará sendo exercida de forma alternada por ambos os genitores. Além disso, não haverá um domicílio fixo para este menor, haja vista que poderá, por exemplo, passar uma semana na residência da sua genitora e uma semana na do outro.

É importante destacar que essa modalidade não deve ser confundida com a compartilhada, tendo em vista que nessa, cada genitor terá a responsabilidade durante o período de convivência, ao passo que na guarda compartilhada, em que pese o menor tenha seu domicílio fixado na residência de um dos genitores, ambos serão responsáveis pela tomada de decisões.

5. DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Em dezembro de 2019, na capital e maior cidade da província de Hubein na China tem início o primeiro caso de transmissão do coronavírus. Com o passar dos meses, o que até então só era visto nos noticiários mundo afora, se torna uma pandemia, se alastrando por todo o mundo. Barreiras são impostas e o isolamento social se faz necessário ante a alta transmissibilidade deste vírus, dando início a quarentena que ainda seria prorrogada por muitos meses. (BOULOS e SATO, 2020)

Com o aumento dos casos de coronavírus a população passa a adotar medidas como forma de prevenção à disseminação. A quarentena se torna a principal forma de contenção ao vírus, além disso, a doença traz consigo barreiras impostas a todos, uma delas, a dificuldade ao exercício do direito à guarda e visitação por parte dos genitores que desempenham atividade laboral em locais com

maiores riscos, ou entre aqueles que trabalham na linha de frente a prevenção da Covid-19.

No Brasil, mais especificamente na seara jurídica do direito de família, começam a surgir os conflitos atinentes à guarda e visitação de menores. Com a pandemia da Covid-19 e a necessidade de enfrentamento ao vírus, aplicando medidas restritivas com o intuito de conter tal disseminação, as demandas em relação à guarda e visitação em relação aos filhos que residem em lar diverso aumentaram, destacando que por ser algo novo e nunca visto pelo judiciário brasileiro, se tornou ainda mais complexo as decisões sobre este importante assunto.

6. DA INEXISTÊNCIA DE UM MARCO LEGAL

Com a pandemia trazida pela Covid-19, casos passam a surgir nas varas de família, assim, ante a recusa de alguns pais em deixar seus filhos saírem de suas residências para visitar o outro genitor, iniciam-se as demandas a fim de regularizar estas situações.

Sem uma jurisprudência formada sobre esse assunto, o judiciário ainda diverge sobre a possibilidade de visitas a esses genitores. Em determinados litígios, nota-se que o genitor ou a genitora que não tem a guarda exerce atividade laboral que traz mais riscos, já que tem um maior contato com o público, ou ainda, nos casos em que este é profissional da linha de frente ao combate à Covid-19 (coronavírus).

Nessas situações, não há uma lei regulamentando como será exercida a guarda neste contexto, sendo algo totalmente novo ao judiciário brasileiro.

7. DAS DECISÕES

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1014033-60.2018.8.26.0482, o juiz de Direito Eduardo Gesse decidiu acerca do direito-dever de visitas por parte do genitor durante o período de quarentena imposto pelo coronavírus, vejamos:

Em razão da pandemia mundial decorrente da propagação do Coronavírus é realmente recomendável, por força da profissão exercida pelo requerido, por algum tempo, deixe de manter contatos com seus filhos. É algo que no momento e infelizmente o bom senso nos impõe. Não sendo assim, involuntariamente seus filhos correrão maior risco de contaminação, o que há de ser evitado (...) suspendo o direito-dever de visitas por parte do requerido por 14 dias, atento ao fato de que essa providência pode ser revisada para menos (ou para mais?) caso as recomendações das autoridades de saúde o permitirem ou exigirem o agravamento das restrições de saúde já conhecidas. (2ª vara de família e sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo, Juiz Eduardo Gesse julgado dia 23/03/2020 Processo: 1014033-60.2018.8.26.0482)¹

Nos autos do processo, depreende-se que o requerido é piloto de avião, sendo uma profissão que por si só proporciona mais contato com outras pessoas, de diferentes países inclusive. Além disso, enfrentando diversas condições climáticas distintas, bem como, exposto à diversas situações por força de sua ocupação.

Dada a excepcionalidade do momento vivenciado, o magistrado pondera que em razão da profissão do requerido, bem como, da pandemia que se alastrou mundo afora, este deverá, por algum tempo, deixa de manter o contato presencial com seus filhos, buscando diminuir os riscos de contaminação aos menores pelo coronavírus.

Prolatada a sentença, acolheu a pretensão autoral, suspendendo o exercício do direito-dever de visitas por parte do requerido por 14 (quatorze) dias, destacando que tal período poderia ser minguido ou ampliado, levando em conta o agravamento ou não do período de pandemia.

Outro caso bastante pertinente, prolatado pela desembargadora Vera Lucia Deboni, em uma decisão de agravo de instrumento tramitada perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS, em análise ao caso concreto norteou a sua decisão, tomando por base o melhor interesse do menor, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho

¹ 2ª vara de família e sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo, Juiz Eduardo Gesse julgado dia 23/03/2020 Processo: 1014033-60.2018.8.26.0482

por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020)²

Ao negar o provimento ao agravo de instrumento, em análise ao caso, demonstrou em primeiro lugar que o direito à visita deve ser norteado ao que melhor satisfaça o interesse do menor, trazendo à baila a ideia de que este direito pertence na verdade à criança e não ao seu genitor. É, portanto, necessária avaliação à realidade fática vivenciada no caso em tela.

Inicialmente, discorre acerca das visitas já estipuladas, tendo o agravante, ou seja, o genitor do menor, tê-lo consigo em finais de semana alternados, com pernoite, das 10 horas de sábado às 18 horas de domingo, bem como alternando-se os feriados, além da manutenção da visitação em dois turnos semanais.

Em razão das recomendações de distanciamento social por conta da pandemia causada pela Covid-19, a forma estabelecida de visitação tornou-se empecilho à manutenção da visitação nos dias preestabelecidos.

A desembargadora argumenta ainda a respeito da ausência de um marco legal para regulamentar estes casos, haja vista tratar-se de uma situação extraordinária no mundo, logo, recente também aos tribunais.

Em suma, face à falta de entendimento dos responsáveis legais do menor, conforme disposição legal do Código de Processo Civil, necessário se faz a intervenção do Estado ante a tal conflito.

Pondera a magistrada que em razão das restrições de deslocamento, eventual circulação para a casa do genitor seria unicamente para propiciar contato físico entre o litigante e o menor.

Face ao exposto, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, em razão de uma maior garantia à segurança e saúde do menor, mantendo a decisão de 1º grau que estabelecia contato virtual diário. Ademais, reitera a desembargadora que além da proteção ao menor, a manutenção da quarentena visa salvaguardar o interesse da coletividade em conter a disseminação do vírus.

² Agravo de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020

Vislumbra-se no caso em análise que a douta desembargadora ao negar provimento ao presente recurso, o norteou pelo princípio do melhor interesse do menor, bem como ao cumprimento das recomendações de distanciamento social estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Destaca-se que em razão da ausência de um marco legal a respeito deste caso, haja vista se tratar de uma pandemia, levou em conta as condições vivenciadas naquele momento, além das recomendações passadas pelo Ministério da Saúde, e, por fim, a análise prática do caso, podendo ser distinta em cada situação.

Além dos casos acima citados, no mesmo sentido entendeu o Tribunal de Justiça da Bahia, na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 8000917-33.2021.8.05.0000, proferida pelo desembargador Maurício Kertzman Szporer, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000917-33.2021.8.05.0000.1.AglIntCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível ESPÓLIO: CICERO AUGUSTO MALTEZ LIMA Advogado (s): RAFAEL DE MELLO PARANAGUA ESPÓLIO: LAISE DE CARVALHO LEITE MALTEZ Advogado (s): MATHEUS BORGES BEZERRA DE CARVALHO mk3 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AO FILHO MENOR. PICO DA PANDEMIA COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1) O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. 2) A privação provisória de convivência da menor com a figura paterna, por um curto período de tempo e com o objetivo de preservar a sua saúde no momento em que o mundo é atingido por um vírus com elevada carga de contágio e para o qual ainda não existe vacina ou tratamento definitivo, atende ao melhor interesse da criança. 3) Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000917-33.2021.8.05.0000.1.AglIntCiv, em que figuram como apelante CICERO AUGUSTO MALTEZ LIMA e como apelada LAISE DE CARVALHO LEITE MALTEZ. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - AGV: 80009173320218050000, Relator:

MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 13/05/2021³)

No caso da sentença prolatada em 2º grau, o apelante buscou reverter decisão proferida pela 4ª Vara de Família da comarca de Salvador/BA que nos autos de Suspensão Temporária do Direito de Visitas Paterna, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de situação em que a autora, mãe do menor envolvido no litígio teve deferida a tutela de urgência em que solicita a suspensão do direito de convivência para que seu filho possa ficar resguardado em um local afastado e sem contato com outras pessoas e assim se protegendo de eventual contaminação pelo vírus causador da Covid-19

Alega o genitor do menor não poder um pai que participa de forma ativa da vida do menor perder este convívio e reitera o pedido para que possa restabelecer o contato de forma física com seu filho. Sustenta ainda que a criança se encontra em uma fazenda, afastado do convívio dos demais familiares e que seja reformada a sentença em primeiro grau, para que possa finalmente ter o menor consigo tal qual ocorria antes da pandemia causada pelo coronavírus.

Em análise aos autos, o desembargador Mauricio Kertzman Szporer analisa de forma criteriosa o caso concreto, observando a decisão que melhor zele pelo bem-estar da criança.

Destaca que o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente publicou recomendação em que sugere que as visitas e os períodos de convivência possam ocorrer por meio de telefone ou *on-line*, para que não se prejudique o contato do menor e seu genitor visitante e nem coloque em risco a saúde e segurança da criança ou adolescente envolvido no litígio.

Pondera o desembargador que analisando o contexto fático atual, o acordo feito anteriormente à pandemia não se amolda ao momento vivenciado ao caso em comento. Desse modo, ao se pensar no melhor interesse do menor, é imperioso buscar a preservação da sua segurança, já que se trata de caso excepcional não previsto na ocasião em que as partes acordaram quanto a este direito.

Em razão dos argumentos apresentados, mantém a decisão proferida em primeiro grau, mantendo o direito à visitação de forma *on-line*, assim, poderá o

³ TJ-BA - AGV: 80009173320218050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021

agravante estabelecer contato com seu filho através dos meios eletrônicos disponíveis, suspendendo por ora a visitação de forma presencial, destacando que esta decisão se encontra respaldada pelas determinações governamentais de isolamento social, bem como a prudência em ser mantida a quarentena em razão da mortalidade trazida por este vírus.

Além das jurisprudências acima citadas, importante acórdão fora proferido em relação a este tema, cabendo destacar que cada magistrado observou o caso concreto para realizar o pertinente julgamento. Na decisão de agravo de instrumento nº 2170199-26.2020.8.26.0000, tramitada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Relator Jair de Souza negou provimento ao recurso, conforme ementa:

⁴AGRAVO DE INSTRUMENTO. Regulamentação de Visitas. Insurgência contra decisão que estabeleceu o regime de visitas do pai ao infante. Impertinência. Pedido de redução das visitas paternas a pretexto, quase que exclusivo, da pandemia causada pela COVID-19. Período de isolamento social (quarentena) em inequívoca flexibilização. Razões da parte agravante que não mais se sustentam. Contato do menor com o genitor que se mostra fundamental a seu desenvolvimento e formação. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21701992620208260000 SP 2170199-26.2020.8.26.0000, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 31/10/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2020)

Em análise aos autos, a agravante pleiteia a reforma da sentença proferida em primeiro grau em que concedeu ao genitor o direito à: *“A) finais de semana intercalados, sem direito a pernoite; B) feriados intercalados, sem direito a pernoite; C) dia dos pais buscando o menor às 10 horas e devolvendo-o às 19 horas, do mesmo dia; D) aniversário do menor intercalado, buscando o menor às 10 horas e devolvendo-o às 19 horas do mesmo dia”*.

Aduz a agravante que as visitas vão em desencontro ao melhor interesse do menor em decorrência da pandemia e que o genitor poderia pôr ele em risco por não respeitar as normas de prevenção à Covid-19.

⁴ (TJ-SP - AI: 21701992620208260000 SP 2170199-26.2020.8.26.0000, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 31/10/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2020)

Em decisão ao agravo, negou provimento o relator Jair de Souza, demonstrando que o genitor deverá observar estritamente os protocolos de segurança, higiene e prevenção exigidos pelas autoridades para assim resguardar a saúde do seu filho.

É, portanto, necessário a observação de cada caso concreto, haja vista não ter marco legal regulamentando este tema. Por fim, aduz que este direito não deverá ser suprimido, pois ainda que a guarda e visitação de forma presencial seja suspensa, os genitores poderão ter contato com os menores de forma virtual durante este tempo.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão da pandemia trazida pelo coronavírus, mudanças ocorreram em diversos cenários do mundo. Em ênfase ao Brasil, a quarentena imposta aos cidadãos brasileiros tornou o convívio entre os familiares e colegas mais estreito. Ademais, na seara do Direito de família diversos dilemas passam a surgir, obrigando às partes a recorrerem ao judiciário brasileiro a fim de buscar uma tutela jurisdicional ao novo imbróglio surgido.

As demandas no que se refere à garantia ao direito à guarda e visitação cresceram de forma exponencial. Em razão da quarentena, o direito já adquirido e pertencente aos genitores em ter consigo o menor se tornou cada vez mais complicado para alguns pais, seja em razão de alguma comorbidade que a criança ou adolescente possa ter, ou ainda em razão da profissão exercida pelo pai visitante, podendo expor o menor e outros membros que residem com este a eventual contaminação.

Desse modo, necessário se fez realizar uma contextualização histórica a respeito destes direitos, além de descrever as modalidades existentes de guarda e demonstrar a importância do princípio do melhor interesse do menor nos casos em comento.

Ademais, por inexistir um marco legal regulamentando o direito à visitação nos casos em que o menor possa ser exposto ao vírus, a análise jurisprudencial se tornou a maneira mais viável para compreender como resolver a problemática envolvendo este direito.

Nessa esteira, este artigo buscou além de analisar cada instituto atinente a esta importante seara do direito de família, observar como os doutos magistrados e desembargadores visualizavam tal imbróglio. Para tanto, restou demonstrado que ainda que não houvesse um marco legal tutelando estes direitos, as decisões buscaram respaldo científico e técnico nas recomendações do Ministério da Saúde para que houvesse a manutenção da quarentena e que o direito à visitação pudesse ser efetivado de forma virtual em um primeiro momento a fim de garantir a segurança da criança ou adolescente envolvido, ou ainda, manter a convivência na modalidade presencial quando não trouxer riscos ao menor.

Destarte, além das análises jurisprudenciais em comento, este artigo se propôs a comentar sobre os principais institutos que referenciam o direito à guarda, bem como à visitação.

Por fim, em resposta aos questionamentos, a partir de uma breve análise jurisprudencial, magistrados e desembargadores observaram os casos concretos ao proferir as devidas decisões. Vislumbra-se que em razão da alta média móvel de mortes a grande maioria das decisões optou pela permanência do direito à guarda e visitação na modalidade virtual, levando em conta o melhor interesse do menor, garantindo-o a segurança e a possibilidade de contato com seu genitor sem se expor à quaisquer riscos.

Salutar mencionar que em que pese este artigo tenha sido feito em 2022, com a diminuição dos casos de coronavírus e queda da média móvel de mortes, se faz essencial a observação jurisprudencial e doutrinária nos casos em que de qualquer modo for inviabilizado o direito à visitação.

Por fim, ainda que não se tenha mais o cenário enfrentado no início da pandemia, este trabalho contribuirá para futuras análises de um direito fundamental que por razões imprevisíveis e que fogem à alçada do judiciário brasileiro se tornou inviabilizado no momento de manutenção da quarentena.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Sem marco legal para guarda dos filhos na epidemia, pais devem priorizar acordos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronaviruss>. Acesso em 20 de maio de 2022.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Direito de família e internet – Direito de visita virtual.**

Disponível em:

[p.http://www.dimitresoes.com.br/2012/03/direito-de-familia-e-internet-artigo.html](http://www.dimitresoes.com.br/2012/03/direito-de-familia-e-internet-artigo.html)
acesso em 15 de maio de 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº10.406, de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº13.058 – Lei de Guarda Compartilhada. Dezembro, 2014**.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm Acesso em: 09 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei nº8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente**. Julho, 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 09 de abril de 2022.

BOULOS, M; SATO. H. **Coronavírus chega ao Brasil, e agora?**. JORNAL DA USP. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/atualidades/coronavirus-chega-ao-brasil-e-agora/>. Acesso em: 09 de abril de 2022.

TARTUCE, Flávio. Direito civil : direito de família – v. 5. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Maria Berenice Manual de direito das famílias I Maria Berenice Dias. -- 13. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

DORIA, Isabel I. Z. **Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19**. IBDFAM. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>. Acesso em 24 de maio de 2022.

LÔBO, Paulo. Direito civil: volume 5 / Paulo Lôbo. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MARQUES, Carla Louzada; SILVA, Juliana Reis da. **Guarda compartilhada em tempo de coronavírus**. Abril, 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/325040/guarda-compartilhada-em-tempo-de-coronavirus>Acesso em 22 de maio de 2022.

KRAUSE, Lara Foinquinos. **O direito-dever de visita em tempos de pandemia**.

Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/89836/o-direito-dever-de-visita-em-tempos-de-pandemia/3>. Acesso em 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Procedimento Comum Cível, processo nº 1014033-60.2018.8.26.0482**, de São Paulo, Juiz: Eduardo Gesse, data do julgamento: 23/03/2020. Disponível em: <https://adfas.org.br/piloto-de-aviao-e-proibido-de-visitar-filhos-por-causa-do-coronavirus/>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Agravo de Instrumento nº 70084141001**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832932389/agravo-de-instrumento-ai-70084141001-rs>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . **Agravo Interno Cível nº 80009173320218050000**, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207059989/agravo-agv-80009173320218050000>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 21701992620208260000**, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 31/10/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1114271271/agravo-de-instrumento-ai-21701992620208260000-sp-2170199-2620208260000/inteiro-teor-1114271291>

SANAR SAÚDE. Linha do tempo Coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 20 de maio de 2022